Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19501/2017/001
PROTOCOLO	: 2176729
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – OMISSÃO TOTAL DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE GESTÃO VIA SISTEMA E-CONTAS NO PRAZO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA-COERÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LC 160/2012 – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta para o exercício em análise (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012, vigente à época).
2. A apresentação da contas após o decurso de 4 meses afronta direta ao art. 42 da LC 160/2012.
3. Mantém-se a multa aplicada, uma vez que o vício que a fundamentou (ausência de remessa e envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado nos autos.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o Acórdão **AC00 – 2094/2021**, proferida nos autos TC/19501/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fl. 3-7) interposto pelo *Sr. Dirceu Betoni* contra o Acórdão AC00 – 2094/2021 proferida nos autos TC/19501/2017, que decidiu pela irregularidade da apuração de responsabilidade, em vista da omissão total do dever de prestar contas e aplicou multa de 100 UFERMS pelo não encaminhamento da prestação de contas e 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 1. **pela irregularidade** da apuração de reponsabilidade, referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, no prazo estabelecido no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016;
>
> 2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12;
>
> 3. **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes a prestação de contas de gestão, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva das contas ocorreu por problemas de ordem técnica do setor responsável, porém, encaminhou os documentos mesmo de forma intempestiva.

Por fim, pleiteou a exclusão da multa, a regularidade da prestação de contas e a não instauração de tomada de contas especial.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 9).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13395/2023 (fl. 16-20), que opinou pelo

conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a recorrente busca a revisão da sanção imposta, entretanto, o recorrente abordou questões que sequer fazem parte do acórdão atacado, visto que a decisão colegiada reconheceu à omissão total do dever de prestar contas referente ao Fundo Municipal de Investimento Social de Paranhos, no tocante ao exercício financeiro de 2016 e aplicou a multas pelo não encaminhamento e depois pela remessa intempestiva.

Nesse passo, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem a recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No caso em tela, o Relator (fl. 2-3; TC/19501/2017) identificou a ausência de

encaminhamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2016, oportunidade em que determinou a adoção de medidas.

É incontroverso que os documentos não foram encaminhados e, quando encaminhados, ocorreram de forma intempestiva, inclusive referido fato foi reconhecido pelo próprio recorrente em suas razões recursais.

As contas foram apresentadas após o decurso de 4 meses, em afronta direta ao art. 42 da LC 160/2012, senão vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Já em relação a remessa intempestiva, conforme art. 46, da LC 160/2012, basta que documentos ou informações sejam remetidos fora do prazo, veja-se:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Em situações análogas e recentes esta Corte de Contas decidiu:

> (...)O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação de multa, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta. 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, e o valor estabelecido mostra-se proporcional e razoável. 3. Desprovimento do recurso ordinário. Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo. (AC00 - 365-2024 - RECURSO ORDINÁRIO -

TC/13539/2022/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Desta feita, a multa de 100 e 30 UFERMS, devem ser mantidas por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (ausência de remessa e envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado nos autos.

Em relação ao pedido de regularidade da prestação de contas, entendo que deveriam ter sido apresentados no TC/2200/2021, visto que os presentes autos tratam exclusivamente da penalidade imposta pela não remessa e perda do prazo no envio dos documentos.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 130 (cento e trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Dirceu Bettoni*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC00 – 2094/2021, proferida nos autos TC/19501/2017, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM